



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 105, DE 2021

(Do Sr. Ricardo Silva)

Acrescenta o art. 285-A ao Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar crime a conduta de disseminação de notícias falsas, sem a identificação de dados científicos claros e fontes seguras da informação, sobre a eficácia, importância e segurança das vacinas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5679/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

Apresentação: 03/02/2021 16:37 - Mesa

PL n.105/2021

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020.

(Do Sr. RICARDO SILVA)

Acrescenta o art. 285-A ao Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar crime a conduta de disseminação de notícias falsas, sem a identificação de dados científicos claros e fontes seguras da informação, sobre a eficácia, importância e segurança das vacinas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do artigo 285-A, nos seguintes termos:

Art. 285-A: Disseminar, por qualquer meio, notícias falsas ou infundadas, sem a identificação de dados científicos claros e fontes seguras da informação, sobre a eficácia, importância e segurança das vacinas.

Pena – Reclusão, de dois a oito anos e multa.

Parágrafo Único – Aumenta-se a pena da metade se o crime é praticado por agente público.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Documento eletrônico assinado por Ricardo Silva (PSB/SP), através do ponto SDR_56553, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

Uma grave ofensa à saúde pública tem avançado na internet, especialmente por meio das redes sociais: o movimento antivacina.

A análise dos dados divulgados pelo Ministério da Saúde do Brasil indica uma queda da cobertura vacinal do calendário básico de imunização nos últimos 05 anos, sendo que um dos principais motivos é a disseminação de informações falsas pelo movimento antivacina, que vem ganhando força no país. Tais dados são divulgados, especialmente, pela internet e redes sociais.

Esta prática tem prejudicado o controle de doenças existentes no país, permitindo o ressurgimento de outras que estavam erradicadas, podendo gerar uma enorme dificuldade no controle da pandemia do Sars-Cov-2.

Houve um importante crescimento da divulgação de informações falsas sobre a vacina contra o Sars-Cov-2, principalmente, após o anúncio de que as primeiras doses dessa vacina serão aplicadas em breve no país.

O mais preocupante é que, segundo pesquisa realizada pelo Datafolha, em outubro de 2020, 75% dos entrevistados afirmaram o desejo de se imunizar, ou seja, um em cada quatro brasileiros não sabe se vai ou não quer tomar a imunização. Os números indicam crescimento no número de pessoas que não desejam se vacinar, pois uma pesquisa anterior, realizada em agosto de 2020, indicava que 89% dos pesquisados pretendiam tomar a vacina.

Tudo indica que as informações falsas disseminadas na internet, seja para colocar em dúvida desde a segurança das vacinas, até o questionamento sobre outros “métodos naturais” que evitariam doenças, sejam determinantes para o convencimento da população.

É evidente, portanto, que a desinformação disseminada pela rede mundial de computadores tem influenciado negativamente a população, causando sérios prejuízos à saúde pública, especialmente neste período delicado de enfrentamento à pandemia do Sars-Cov-2.

Isso prejudica toda uma coletividade, pois a vacinação, ao contrário do que propagam os defensores do movimento antivacina, não tem apenas efeitos





CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

individuais, pois quando uma pessoa deixa de se vacinar, ela dificulta que se atinja a imunidade de rebanho e, assim, coloca em risco as pessoas mais vulneráveis.

Assim, apesar de todo o esforço da comunidade científica do mundo inteiro para produzir uma vacina eficaz para imunizar toda a população contra o Sars-Cov-2, visando tutelar o maior bem jurídico que é a vida, é notório o crescimento da desinformação, propagada principalmente por meio de notícias falsas, sem levar em consideração valores morais ou ideológicos, devendo ser tipificada como criminosa a conduta de propagar informações falsas, comumente chamadas de “fake news”, que visem desestimular a vacinação no país.

Diante desse cenário estarrecedor, justifica-se sobremaneira a adoção de medidas urgentes destinadas à tipificação do delito de disseminar, por qualquer meio, notícias falsas, sem a identificação de dados científicos claros e fontes seguras da informação, sobre a eficácia, importância e segurança das vacinas, nos termos propostos no presente projeto de lei.

Ante todo o exposto, roga-se o imprescindível apoio dos nobres Pares para a célere aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 23 de dezembro de 2020.

Deputado Federal RICARDO SILVA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Forma qualificada

Art. 285. Aplica-se o disposto no art. 258 aos crimes previstos neste Capítulo, salvo quanto ao definido no art. 267.

TÍTULO IX

DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Incitação ao crime

Art. 286. Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

FIM DO DOCUMENTO